DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 192/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3791/2019
PROTOCOLO	: 1969998
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO REQUERENTE	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-11866/2017
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do pedido de revisão proposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-11866/2017 (relator o Conselheiro Ronaldo Chadid, pç. 20, fls. 530-532, do Processo TC19161/2016), que cominou multa no valor equivalente ao de 16 (dezesseis) UFERMS ao requerente, em razão de intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Discordando da cominação da penalidade, o gestor municipal apresentou pedido de revisão com fulcro no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com vistas à anulação da decisão sob a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de intimação prévia acerca da irregularidade apontada.

Propõe ainda que a decisão seja desconstituída em razão de que a remessa documental, embora intempestiva, não causou prejuízos ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tornando injustificável a aplicação da multa que, acaso devida, deveria ser reduzida e limitada a valor equivalente ao de 5 UFEMRS. Segundo o proponente, a redução da multa estaria consoante à Lei (federal) n. 13.655, de 25 de abril de 2018, que introduziu o art. 22 no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Tal dispositivo estabelece que o julgador deve observar a realidade enfrentada pelo administrador público quando do julgamento dos atos por ele praticados.

Consideradas as razões acima, o requerente pretende a anulação da decisão para que seja reaberta a instrução processual, ou para que seja a penalidade excluída ou reduzida.

No entanto, antes da prolação de decisão referente ao pedido de revisão, sobreveio a informação de que o requerente aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454/2019, de 15 de dezembro de 2019,

efetuando a quitação da penalidade aplicada na Decisão Singular DSG-G.RC-11866/2017, conforme comprova a certidão de quitação acostada à fls. 538-539, dos autos do TC/19161/2016 (pç. 26).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas expediu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9673/2020 (pç. 10, fl. 36), opinando pelo arquivamento do pedido de revisão nos seguintes termos:

> *Conforme se depreende dos autos, depois de interposto o Pedido de Revisão, o Peticionante efetuou o pagamento da multa aplicada no item "II" da referida Decisão, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 538/539 do TC/19161/2016, por meio de adesão ao REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019*
>
> *Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Requerente fez desaparecer o interesse processual na revisão.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de revisão, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto do pedido de revisão e do interesse processual, que decorrem da adesão do requerente ao programa de redução de multas previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cujo art. 6º, § 2º, prevê a extinção do processo no caso de pagamento da multa.

Reputo estar comprovado que o requerente aderiu ao programa mencionado e que efetuou a quitação da multa, conforme atestado por meio da "Certidão de Quitação de Multa" encartada à fls. 538-539 dos autos do TC/19161/2016. Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento do pedido de revisão sem julgamento de mérito – medida prevista no Art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) –, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo requerente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual questionamento que tenha por objeto tal débito. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa,* ***constitui confissão irretratável da dívida*** *em cobrança administrativa ou judicial,* ***renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa****, impugnação e* ***recurso administrativo*** *ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

O pagamento da penalidade implica em evidente perda de objeto do pedido proposto e do interesse processual, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/3791/2019, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-11866/2017), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK